

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 17/9/2009, Seção 1, Pág. 26.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Instituto Superior de Ensino Moinho Velho Ltda.		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 25/2008, que trata do credenciamento da Faculdade Wellington, a ser instalada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.		
<b>RELATOR:</b> Mario Portugal Pederneiras		
<b>PROCESSOS N<sup>os</sup>:</b> 23001.000043/2008-46 e 23000.003252/2006-90		
<b>SAPIEnS N<sup>o</sup>:</b> 20050014980		
<b>PARECER CNE/CP N<sup>o</sup>:</b> <b>13/2009</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CP</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>4/8/2009</b>

**I – RELATÓRIO**

Em 30 de janeiro de 2006, o Instituto Superior de Ensino Moinho Velho Ltda. solicitou ao MEC o credenciamento da Faculdade Wellington, a ser instalada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, conforme o registro SAPIEnS em epígrafe. A entidade interessada solicitou também a autorização para o funcionamento dos cursos de graduação, na modalidade bacharelado, em Administração (20050015001), em Sistemas de Informação (20050015007), em Comunicação Social – Publicidade e Propaganda (20050015010) e em Pedagogia, licenciatura (20050015011).

Após as análises pertinentes à Secretaria de Educação Superior (SESu) e em atendimento à legislação vigente, os autos foram encaminhados ao INEP que designou Comissões de Especialistas para verificar, *in loco*, as condições iniciais existentes para o credenciamento da Instituição e para a oferta dos cursos propostos.

A Comissão designada para verificar as condições existentes para o credenciamento pleiteado apresentou o Relatório nº 17.461, datado de 8 de dezembro de 2006, onde consta registrada a Nota Final “3” referente à avaliação realizada.

Quanto aos cursos pleiteados, os quadros-resumo abaixo transcritos sintetizam os resultados das avaliações realizadas (Relatórios do INEP nº 17.466, nº 17.463 e nº 17.465, respectivamente):

**Curso: Pedagogia**

Dimensão	Percentual de Atendimento	
	Aspectos Essenciais	Aspectos Complementares
Dimensão 1	46,66%	67,85%
Dimensão 2	50%	71,42%
Dimensão 3	16%	30%

**Curso: Administração**

Dimensão	Percentual de atendimento	
	Aspectos essenciais	Aspectos complementares
Dimensão 1	79%	77%
Dimensão 2	100%	86%
Dimensão 3	35%	44%

**Curso: Comunicação Social**

Dimensão	Percentual de atendimento	
	Aspectos essenciais	Aspectos complementares
Dimensão 1	100%	100%
Dimensão 2	100%	100%
Dimensão 3	100%	90%

Ao tomar ciência dos resultados das avaliações, a entidade interessada interpôs recurso à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) do INEP *com justificativas direcionadas, principalmente, aos aspectos de infraestrutura*. Segundo a CTAA, o citado recurso *tratou de forma abrangente o credenciamento e os cursos em avaliação para fins de autorização*.

A análise do recurso procedida pela CTAA foi concluída em 12/4/2007, com o registro da decisão, no processo de credenciamento, de manter os conceitos atribuídos pelos avaliadores aos cursos verificados, além de enfatizar a *necessidade de se averiguar os motivos que levaram a Comissão avaliadora do curso de Comunicação Social a atribuir aos aspectos essenciais das 3 dimensões o percentual de 100%*, em razão das contradições registradas nas outras duas avaliações dos cursos.

Em 10 de outubro de 2007, a SESu elaborou o Relatório SESu/DESUP/COREG n<sup>o</sup> 836/2007, no qual informa que o processo de autorização para o funcionamento do curso Sistemas de Informação ainda se encontrava no INEP. O citado Relatório conclui:

(...)

*Deve-se registrar que esta Secretaria, levando em consideração as informações constantes das avaliações e a manifestação da CTAA, recomenda o credenciamento da Faculdade Wellington, e é favorável à autorização apenas para o funcionamento do curso de Comunicação Social, bacharelado, habilitação em Publicidade e Propaganda, pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo processo ficará aguardando a deliberação do CNE sobre o credenciamento da Instituição.*

Na Câmara de Educação Superior, o processo em tela foi distribuído à ilustre Conselheira Marília Ancona-Lopez, que, em 19 de fevereiro de 2008, exarou o Parecer CNE/CES n<sup>o</sup> 25/2008, com voto contrário ao credenciamento da Faculdade Wellington, aprovado por unanimidade. Na conclusão do referido Parecer, a Conselheira Relatora apresentou as seguintes considerações:

*1 - as observações referentes a problemas com a infraestrutura física apontadas pelas Comissões Verificadoras do INEP, a saber: conflito com atividades de ensino infantil, fundamental e médio; local de funcionamento da secretaria e tesouraria; local de lanchonete/restaurante; local do laboratório de informática; ausência de sala de estudos em grupos na biblioteca; ausência de condições de acessibilidade e sanitários para portadores de deficiências;*

*2 - que dos três cursos avaliados: Administração, Comunicação Social e Pedagogia, dois tiveram parecer desfavorável por não atenderem nem mesmo aos aspectos essenciais;*

*3 - o fato de que a Comissão Técnica de Acompanhamento e Avaliação (CTAA) manteve os conceitos atribuídos pelos avaliadores, apontando a necessidade de averiguar a discrepância de uma das comissões que avaliou a infraestrutura em relação às outras três comissões; manifesto-me contrariamente à solicitação.*

Inconformada com a decisão, a interessada interpôs, tempestivamente, recurso a este Conselho Pleno do qual transcrevo partes do texto:

(...)

*Nosso recurso move-se por manifesto erro de fato quanto ao exame da matéria, nos termos do Art. 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação. A Coordenação-Geral de Estudos, Pareceres e Procedimentos Disciplinares da Consultoria Jurídica – CONJUR, do Ministério da Educação, tem exarado entendimentos de que a administração deve rever seus atos quando eivados de vício que os tornem imperfeitos de forma a possibilitar a adequação destes à realidade, declarando nulo os seus efeitos, conforme princípio da autotutela, art. 53 da Lei n<sup>o</sup> 9.784/1999 e Súmula 473/STF. No campo normativo, o Art. 114 da Lei 8.112/90 e o Art. 53 da Lei n<sup>o</sup> 9.784/99 determinam que a administração reveja os atos eivados de vício ou ilegalidade. Assim, tanto o princípio da autotutela como a norma se aplicam ao caso em tela, tendo em vista que contradições ou omissões dos relatórios 17.461 (credenciamento), 17.463 (Administração) e 17.466 (Pedagogia) foram reproduzidos no relatório SESu/DESUP/COREG n<sup>o</sup> 836/2007, que também ignorou o arquivamento dos pedidos de autorização de Administração e de Pedagogia, prejudicando o exame do pedido de credenciamento da Faculdade Wellington (Registro Sapiens 20050014980) e de autorização do curso de Comunicação Social – Publicidade e Propaganda (Registro Sapiens 20050015010). (grifo nosso)*

*Nosso pedido de reconsideração encontra também respaldo em decisão recente deste Conselho Pleno, conforme descrito no Parecer CNE/CP n<sup>o</sup> 08/2007. Neste parecer, acolheu-se recurso de instituição que protocolizara pedidos de arquivamento de processos de autorização antes da apreciação do caso pela Câmara de Educação Superior. Por essa razão, a ilustre relatora manifestou-se conclusivamente:*

*Conheço do recurso, e, no mérito, dou-lhe provimento. Nos termos do art. 33 (do Regimento Interno do CNE) epigrafado, o conhecimento do recurso é de rigor posto que, quando da elaboração do seu parecer, o ilustre relator não mencionou o fato de que a interessada havia desistido de obter o credenciamento para a totalidade dos cursos que havia originalmente proposto e, por isso, ao menos formalmente, a decisão não levou em consideração essa particularidade.*

*No presente caso, a entidade mantenedora Instituto Superior de Ensino Moinho Velho Ltda. formalizou o pedido de arquivamento ainda antes da Secretaria elaborar o Relatório SESu/DESUP/COREG N<sup>o</sup> 836/2007 à deliberação do CNE/CES. Entretanto, talvez pelo fato deste relatório não mencionar o arquivamento de dois pedidos de autorização conforme já demonstrado, ficou prejudicada a análise e conclusão do relator do Parecer CNE/CES N<sup>o</sup> 25/2008 que negou acolhimento ao pleito de credenciamento da Faculdade Wellington. Além disso, o Relatório da Avaliação n<sup>o</sup> 17.465, referente ao curso de Comunicação Social – Publicidade e Propaganda (Registro Sapiens 20050015010) apresentou condições institucionais favoráveis, um dos elementos que fundamentou a recomendação favorável ao credenciamento (SESu/DESUP/COREG n<sup>o</sup> 836/2007). (grifo nosso)*

*Por fim, nosso trabalho enquanto dirigentes e mantenedores na Faculdade Campo Limpo Paulista – FACCAMP (1273) e na Faculdade de Paulínia – FACP*

*(1949) que nos levou a obter bons resultados no ENADE, bem como os investimentos que fizemos para instalação da Faculdade Wellington nos respaldam para oferecer uma educação superior de qualidade numa região marginalizada da metrópole paulista, somente garantida por avaliação rigorosa e constante nos termos do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – Sinaes.*

*Considerando os fatos descritos, considerando as recomendações da Coordenação-Geral de Estudos, Pareceres e Procedimentos Disciplinares da Consultoria Jurídica – CONJUR, do Ministério da Educação e considerando os termos do Parecer CNE/CP N<sup>o</sup> 08/2007, pleiteamos ao Conselho Pleno o provimento ao recurso contra decisão do Parecer CNE/CES N<sup>o</sup> 25/2008, de forma que seja favorável ao credenciamento da Faculdade Wellington (Registro Sapiens 20050014980), com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, a ser instalada na Avenida Petrônio Portela, n<sup>o</sup> 11, bairro Moinho Velho, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Superior de Ensino Moinho Velho Ltda., bem como na autorização do curso de Comunicação Social – Habilitação de Publicidade e Propaganda (Registro Sapiens 20050015010).*

*(...)*

Como Relator do referido recurso, solicitei à SESu, mediante a Diligência CNE/CP n<sup>o</sup> 1/2008, esclarecimentos quanto aos seguintes pontos:

1. Informações a respeito das ações desenvolvidas para o cumprimento da indicação da CTAA, bem como o resultado obtido.
2. Posição da SESu, em relação à avaliação do INEP, quanto às instalações físicas existentes na ocasião da visita da comissão que avaliou a Instituição, em especial quanto às exigências legais referentes aos portadores de necessidades especiais, uma vez que consta do relatório do INEP: *Da mesma forma os dirigentes firmaram compromisso de no máximo em 30 dias proceder as adaptações necessárias para o acesso de portadores de necessidades especiais nas instalações da Instituição (sic).*

A SESu apresentou resposta à mencionada Diligência por intermédio do Relatório SESu/DESUP/COREG n<sup>o</sup> 755/2008, do qual transcrevo a seguir trechos referentes aos pontos questionados (grifos no original).

Sobre o primeiro ponto:

*(...)*

*Sendo assim, depreende-se do parecer da CTAA ora em análise que, embora nele tenha sido enfatizada a necessidade de averiguar os motivos que levaram a Comissão de Comunicação Social a atribuir aos aspectos essenciais das 3 dimensões o percentual de 100%, não foi determinada a realização de nova visita tampouco anulado o relatório ou parecer. **A decisão da CTAA, instância que encerra a fase de avaliação e cuja decisão é irrecorrível na esfera administrativa, foi pela manutenção dos conceitos atribuídos pelos avaliadores.***

*Nesse sentido, não houve ações para averiguar por que a Comissão de Comunicação Social atribuiu 100% de atendimento a todas as dimensões, diferentemente do que ocorreu na avaliação dos demais cursos. Em que pese o fato de a CTAA ter indicado a necessidade de averiguar o motivo pelo qual houve discrepância em resultados de avaliações que ocorreram em uma mesma época, o*

*INEP, responsável pela avaliação in loco, não desenvolveu ação alguma para cumprir essa indicação.*

Sobre o segundo ponto:

Após discorrer sobre o registro dos avaliadores acerca das instalações físicas, consignado no Relatório n<sup>o</sup> 17.461 relativo ao processo de credenciamento, a SESu inicialmente menciona a mesma informação da época da avaliação ao informar que *os Dirigentes também firmaram compromisso de no máximo em 30 dias proceder às adaptações necessárias para o acesso aos portadores de necessidades especiais nas instalações da Instituição.*

Em seguida, faz referência às considerações dos avaliadores informadas nos Relatórios de Avaliação pertinentes aos cursos de Comunicação Social e de Sistemas de Informação, sem nada acrescentar à questão levantada no segundo ponto da Diligência CNE/CP n<sup>o</sup> 1/2008.

E conclui o Relatório SESu/DESUP/COREG n<sup>o</sup> 755/2008 da seguinte forma:

*Quanto às instalações, em especial em relação às condições de acessibilidade, tendo em vista o relato dos avaliadores, conforme consta nos relatórios n<sup>os</sup> 17.461, 17.465 e 22.272, pode-se constatar que os espaços ainda não estão **completamente** adaptados para atender ao ensino superior e também às exigências legais no que diz respeito aos portadores de necessidades especiais, o que permitiu a atribuição do conceito “3”, que indica o mínimo aceitável para o atendimento do pleito.*

### **Manifestação do Relator**

Inicialmente, cabe acrescentar que, para contextualizar a análise do recurso apresentado pela interessada, registro abaixo o resultado da avaliação realizada pelo INEP com vistas à autorização do curso de Sistemas de Informação (Relatório n<sup>o</sup> 22.272, inserido no processo SAPIEnS n<sup>o</sup> 20050015007 em 15/2/2008), também pleiteado juntamente com o pedido de credenciamento institucional, em 30/1/2006.

### **Curso: Sistemas de Informação**

Dimensão	Percentual de Atendimento	
	Aspectos Essenciais	Aspectos Complementares
Dimensão 1	100%	82,14%
Dimensão 2	100%	100%
Dimensão 3	100%	60%

Observa-se, portanto, que a SESu deixou de informar no seu Relatório SESu/DESUP/COREG n<sup>o</sup> 755/2008 (elaborado em atendimento à Diligência) o percentual de 60% atribuído aos aspectos complementares na dimensão “instalações físicas” (Relatório de Avaliação n<sup>o</sup> 22.272).

Ademais, cabe também esclarecer que a solicitação à SESu de *informações a respeito das ações desenvolvidas para o cumprimento da indicação da CTAA, bem como o resultado obtido*, deveu-se à informação mencionada pela interessada na parte introdutória do recurso em tela, que transcrevo abaixo:

*Da mesma forma que a CTAA apontou a necessidade de se averiguar a discrepância da conclusão favorável de uma das comissões (Comunicação Social) em relação às outras duas Comissões (Administração e Pedagogia), também se deveria*

*averiguar por que estas duas divergiram daquela, e não partir do pressuposto de que apenas estas duas estavam corretas. Foi por esta razão que a instituição apresentou recurso à Secretaria de Educação Superior expondo a necessidade de nova verificação simultânea para dirimir as contradições entre as verificações (SIDOC 034393/2007-30, de 2/06/2007). Considerando-se que o órgão regulador tem a prerrogativa de solicitar qualquer providência que julgar necessária para dirimir dúvidas, incongruências ou sanar erros, a Secretaria chegou a encaminhar o pleito ao INEP, mas este se recusou a proceder à nova verificação simultânea pleiteada, apesar da (sic) instituição dispor-se a arcar com todos os custos. (grifo nosso)*

Da mesma parte introdutória supracitada, é possível extrair a informação abaixo que, diga-se de passagem, em nenhum momento foi mencionada nos dois Relatórios da SESu consignados no presente processo.

*Face a isto a instituição optou pelo arquivamento imediato dos pedidos de autorização dos cursos de Administração e de Pedagogia (arquivamento formalizado pelos Registros Sapiens n<sup>o</sup> 20070006110 e 20070006111 em 20/09/2007). A instituição manteve apenas o interesse nos pedidos de autorização do curso de Comunicação Social – Publicidade e Propaganda (Registro Sapiens 20050015010) que já dispunha do Relatório da Avaliação n<sup>o</sup> 17.465 e do curso de Sistemas de Informação (Registro Sapiens 20050015007), que ainda não tinha comissão avaliadora designada pelo INEP.*

*(...)*

*Apesar do encaminhamento favorável ao credenciamento, o Relatório SESu/DESUP/COREG N<sup>o</sup> 836/2007 ignorou o fato do arquivamento e discorreu como se os pedidos de autorização de Administração e de Pedagogia continuassem tramitando regularmente. As normas vigentes e as boas práticas observadas até aqui nos sugerem que o relatório quanto ao pedido de credenciamento deveria estar fundamentado apenas nos resultados da avaliação do curso de Comunicação Social – Publicidade e Propaganda (Registro Sapiens 20050015010). A omissão quanto ao arquivamento pode ter prejudicado a correta apreciação das reais condições institucionais.*

Verificando todos os registros SAPIEnS de interesse do Instituto Superior de Ensino Moinho Velho Ltda. (mantenedor da pretensa IES), depreende-se que de fato houve a solicitação de arquivamento dos processos de autorização dos cursos de Administração e de Pedagogia pela referida entidade. E, ainda, que a SESu, consoante o Relatório SESu/DESUP/COREG n<sup>o</sup> 836/2007, elaborado em 10/10/2007, realmente não observou os pedidos de arquivamento realizados em 20/9/2007 por meio dos registros SAPIEnS n<sup>os</sup> 20070006110 e 20070006111.

Entretanto, diferente do entendimento firmado pela interessada no presente recurso, a “omissão quanto ao arquivamento” dos processos não prejudicou a “análise e conclusão do relator do Parecer CNE/CES n<sup>o</sup> 25/2008”. Ao contrário, foi o que permitiu a análise contextualizada pela CES do pedido de credenciamento da pretensa IES, em consonância com as orientações constantes do Parecer CNE/CES n<sup>o</sup> 66/2008.

No tocante à indicação da CTAA no processo de credenciamento, da *necessidade de se averiguar os motivos que levaram a Comissão avaliadora do curso de Comunicação Social a atribuir aos aspectos essenciais das 3 dimensões o percentual de 100%*, a SESu informou não ter havido qualquer determinação daquela Comissão para a realização de nova visita ou o “desenvolvimento de ação” com o objetivo de cumprir a citada indicação.

Informou, também, que não houve anulação da decisão da CTAA, que manteve os conceitos atribuídos pelos avaliadores.

De acordo com as adequadas orientações contextualizadas no Parecer CNE/CES n<sup>o</sup> 66/2008 supracitado, o credenciamento de uma nova Instituição deve considerar a sua proposta educacional expressa mediante o seu projeto institucional, que inclui, entre outros aspectos, aqueles pertinentes à oferta de cursos superiores.

A análise integrada dos cursos pleiteados, associada aos registros consignados nos Relatórios da SESu e nos Relatórios de Avaliação do INEP, permite concluir que as propostas apresentadas pelo Instituto Superior de Ensino Moinho Velho Ltda. carecem de condições mínimas necessárias ao funcionamento dos cursos, especialmente no tocante à infraestrutura física disponibilizada. Ademais, o resultado da avaliação do curso de Sistemas de Informação, relativo especialmente à Dimensão “Instalações Físicas”, e acrescentado à análise do recurso em tela, só corrobora com a citada constatação. Mesmo no curso de Comunicação Social, que obteve avaliação positiva nos aspectos essenciais e complementares, verifica-se que a estrutura física da pretensa IES não se encontrava adequada por ocasião da visita *in loco*, conforme se depreende do Relatório de Avaliação n<sup>o</sup> 17.465: *As instalações gerais da IES estão sendo reformuladas em função do curso de Publicidade e Propaganda. Os espaços já estão previstos, estando algumas obras já em andamento. A biblioteca encontra-se ainda em fase de reestruturação para adequar-se às necessidades do curso.*

Diante de todo o exposto, concluo não haver motivo que justifique a revisão da decisão tomada pela CES/CNE por unanimidade. Assim, e considerando também que a requerente não apresentou razões substantivas que justifiquem a modificação da decisão da Câmara de Educação Superior, submeto à deliberação deste Conselho Pleno o seguinte voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão contida no Parecer CNE/CES n<sup>o</sup> 25/2008, contrária ao credenciamento da Faculdade Wellington, que seria instalada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Brasília (DF), 4 de agosto de 2009.

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras – Relator

## **III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO**

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 4 de agosto de 2009.

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro - Presidente